



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1411070122-PERP/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DIDÁTICO E DE APOIO AO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II, COM VISTAS A AMPLIAR A CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: SEEK COMÉRCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital solicita especificamente o fornecimento de livro pré-determinado para os licitantes e que tal feito, prejudica as empresas participantes do certame, ferindo o princípio da Isonomia garantido na Constituição Federal, bem como restringi a competitividade que é característica do processo de licitação.

Assegura que o certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, e que a Administração ficará inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Declara que o Edital está direcionado para a COLEÇÃO AVANÇA MAIS DA EDITORA SCARPA, LOTE 01, COLEÇÃO SOMOS TODOS UM, EDITORA CONCEITOS EDUCACIONAL, LOTE 02, COLEÇÃO CONSTRUTORES DA PAZ – SABERES E CRENÇAS CONSTRUINDO CIDADANIA, AUTOR DANIEL LEÃO, LOTE 03.



2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Salientamos que ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade.

Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios, que é a prevalência do interesse público. Com advento da Reforma Administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública passou a atuar de forma mais eficiente, ou seja, preocupada com os resultados.

Por essa razão que antes de ser lançada a licitação a Secretaria de Educação, solicitou ao Conselho Municipal de Educação de Quixeramobim – COMEC, que analisasse e autorizasse a compra do material que subsidiaria na estratégia pedagógica, metodológica e preparação dos alunos do 1º ao 9º ano (Ensino Fundamental, dos anos iniciais aos finais)

O Conselho Municipal de Educação por meio do Parecer nº 019/2022, aprovou a escolha do material didático escolhido pela Secretaria de Educação, bem como concluiu que a requerente cumpriu o disposto na Resolução nº 001/2006, especificamente no TITULO X e CAPITULO 1, dos artigos 105 ao 108; a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, art. 4º, VIII e IX, as Resoluções de Nº 001/2021 e Pareceres Nº 006/2021, todos do Conselho Municipal de Educação de Quixeramobim – COMEC.

Os materiais didáticos escolhidos pela Secretaria de Educação foram amplamente debatidos na fase interna e aprovado pelo COMEC, de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Sendo assim, a escolha do material didático, trata-se de ato discricionário da Secretaria de Educação, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda*



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria de Educação, ao escolher o material didático exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa SEEK COMÉRCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 21 de Novembro de 2022.

Assinado de forma digital
por SANDRA MARGARETE
OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
Dados: 2022.11.21
15:17:56 -03'00'

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO